



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 038/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 064/2023.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei CMI n.º 064/2023, que **"Uniformiza o intervalo percentual entre os níveis I e II, constantes das tabelas de vencimentos dos cargos que integram os anexos III e IV, da Lei Municipal n.º 2.642, de 30 de dezembro de 2005."**

Trata-se, portanto, de proposição que iguala os percentuais entre os níveis I e II dos cargos de carreira da Câmara Municipal, a fim de promover a equidade e isonomia entre todos os servidores, independentemente de sua área de atuação, respeitadas as diferenças estabelecidas entre as carreiras pelo Plano existente.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora da Casa, autora da proposição, assim destaca, *in verbis*:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a equidade e justiça no âmbito do funcionalismo público municipal, assegurando que todos os servidores, independentemente de sua área de atuação ou cargo, sejam tratados de maneira igualitária no que concerne ao direito à promoção.

O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico.

Para atender a esse mandamento constitucional e promover a valorização dos servidores municipais, é imperativo que as regras para promoção sejam justas e igualitárias, uma vez que cada cargo possui remuneração distinta, conforme critérios de escolaridade, atribuições, entre outros.

A Lei Municipal n.º 2.642, de 2005, que atualmente dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, fixou percentuais diferentes para os cargos de Oficial Técnico Contador e Oficial Técnico Controlador, em relação aos demais cargos existentes nos Anexos III e IV, sem qualquer justificativa para tal diferenciação, mesmo porque o intervalo entre os níveis se dá de forma percentual, o que, a rigor, malferia o princípio constitucional da igualdade.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Para se aferir tal disparidade, a título de exemplificação, observa-se que o intervalo percentual verificado entre os níveis I e II do cargo de Advogado, constante no Anexo III, da Lei mencionada e os níveis I e II dos cargos de Agente de Serviços Gerais, Agente Legislativo e Técnico Legislativo, constantes do Anexo IV da mesma norma, possuem exatamente a mesma proporção, ou seja, intervalo idêntico de 30% (trinta por cento), enquanto o intervalo percentual entre os níveis I e II dos cargos de Oficial Técnico Contador e Oficial Técnico Controlador é de 45% (quarenta e cinco por cento).

O intuito, portanto, é de corrigir tal disparidade e garantir que todos os servidores sejam tratados de forma isonômica, razão pela qual se está propondo percentual uniforme à todos os cargos, a fim de se promover um ambiente de trabalho justo, igualitário e motivador."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 01/12/2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/12/2023, sendo que houve prévia publicação no Diário Oficial de 05/12/2023.

Após a Secretaria da Casa proceder ao Estudo de Técnica Legislativa, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

A proposição em testilha, conforme já destacado, uniformiza o intervalo percentual entre os níveis I e II, constantes das tabelas de vencimentos dos cargos que integram os anexos III e IV, da Lei Municipal n.º 2.642, de 30 de dezembro de 2005.

Versa, portanto, a proposição, sobre matéria *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal, situando-se, pois, no âmbito da competência do Município em face do exclusivo interesse local e interno da Câmara, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 17, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Ibirajuba

Estado do Espírito Santo

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

VIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e/ou subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Outrossim, a matéria é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, a teor do disposto nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal (de aplicação aos Municípios por simetria) e art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal. Confirmam-se:

Constituição Federal:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Além disso, a espécie normativa que deve conter a normatização da matéria encontra-se correta, na medida em que se trata de *lei ordinária* a única espécie capaz de promover a regulamentação pretendida juridicamente. Vale dizer que somente por intermédio da espécie normativa definida pela proposição (*lei ordinária*) é que se vislumbra validamente a possibilidade de se dar a regulamentação objetivada, inclusive porque visa alterar/acrescentar espécie normativa de igual natureza (*Lei Ordinária Municipal n.º 2.642/2005*).

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria opina favoravelmente à tramitação da proposição em comento.

2.2. Dos Anexos Fiscais:

A proposição em testilha objetiva uniformizar, para todos os cargos estruturados em carreira, o intervalo percentual entre os dois níveis existentes (I e II), a fim de tornar idêntica, para todos os cargos, a diferença percentual entre o nível inicial e o imediatamente seguinte, alcançável pelo instituto da promoção e decorre da necessidade da garantia da isonomia entre os cargos/carreira no que toca a este aspecto (percentual entre os níveis) que desde sempre fora estabelecido de forma única em 30% (trinta por cento) e com a criação dos cargos de Oficial Técnico Contador e Controlador, esse percentual fora majorado, com exclusividade, para 45% (quarenta e cinco por cento).

Assim, a uniformização desse percentual evidentemente implicará no conseqüente aumento de despesa de caráter continuado, motivo pelo qual a proposição necessita estar acompanhado da correspondente estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a ser firmado pela servidora Contadora e pela Presidência da Câmara, bem como da correspondente declaração de adequação da despesa com a LOA e, igualmente, de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Portanto, é absolutamente necessária e imprescindível a juntada aos presentes autos, desses instrumentos, a fim de confirmarem a regularidade da proposição em seus aspectos financeiro/orçamentário, considerando sua implicação no orçamento atual e nos seguintes, em total compatibilidade com a LOA/LDO/PPA (*Art. 16, II, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n.º 101/2000*).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.3 Dos Aspectos Redacionais:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o Projeto de Lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

A Secretaria da Casa apresentou o *Estudo de Técnica Legislativa*, destacando que a proposição atende a técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, não carecendo de qualquer reparo.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei CMI nº 064/2023 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei CMI nº 064/2023, desde que apresentado o correspondente impacto financeiro e orçamentário do incremento da despesa e atestada a sua adequação/compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de dezembro de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

